



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.001711/2010-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.707 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria COFINS
Recorrente ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/2008 a 23/07/2009

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

De acordo com a Súmula CARF n° 1 implica na renúncia às instâncias administrativas. a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1216 a 1219) interposto pelo Contribuinte, em 22 de maio de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-56.272 (fls. 1200 a 1205), de 19 de março de 2014, proferido pela 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) – DRJ/SP1 – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 329 a 349) e não a conhecer no que toca à classificação fiscal dos produtos importados por concomitância na via judicial.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Contra a interessada foram lançados Imposto sobre a Importação II, Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, COFINS, PIS, multa regulamentar de um por cento sobre o valor aduaneiro por classificação incorreta e multas por falta de recolhimento de II, de IPI, de COFINS e de PIS no prazo regulamentar, totalizando R\$ 4.633.483,09, dos quais teve ciência em 14/04/2010, tendo esses lançamentos ocorrido em função de a fiscalização entender como correta a NCM 8471.80.00 para os aparelhos Nvidia GE Force.

A importadora submeteu a despacho as mercadorias por ela descritas nas declarações de importação elencadas nos autos de infração lavrados pela fiscalização como “Nvidia GE Force”, classificando as com a NCM 8473.30.43.

A interessada impugnou os lançamentos em maio de 2010, alegando ser correta a classificação fiscal 8473.30.43 para os produtos importados, não ser possível autuação com base em consulta de terceiros, mudança de critério jurídico e multa confiscatória,

Posteriormente, em 04/03/2013, apresentou Pedido Administrativo para informar sobre sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a classificação 8473.30.43 para os produtos “Nvidia GE Force”.

Atendo-se aos documentos apresentados pela interessada, os quais constam dos autos, notamos que ela pleiteou, em 08/2010, que o Judiciário declarasse que as GPU's Nvidia GE Force fossem desembaraçadas pela NCM 8473.30.43, conseguindo antecipação de tutela em 04/08/2010 através da Ação Ordinária nº 500198121.2010.404.7003/ PR.

A União teve apelação negada em 11/09/2012, quando foi mantida a sentença para a classificação das GPU's Nvidia GE Force pela NCM 8473.30.43.

A interessada pleiteia administrativamente o cancelamento de todos os autos de infração.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 24ª Turma da DRJ/SP1 o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-56.272 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser admitido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/07/2008 a 23/07/2009

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação judicial

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Atente-se que na decisão recorrida julgou-se a impugnação improcedente e não conheceu-la, por concomitância no tocante a classificação fiscal dos produtos importados, visto que a classificação estava sendo discutida nos autos da Ação Ordinária nº 500198121.2010.404.7003/PR.

No que tange à concomitância não há dissenso entre o Contribuinte e a decisão da DRJ. Veja-se o que aponta o Contribuinte no seu recurso em que reforça os argumentos já expostos quando da impugnação (fls.1217):

Incontroverso então o fato da matéria apreciada pelo poder judiciário ser coincidente com aquela objeto dos presentes autos, conforme afirmação acima.

Isto posto, tem-se que a matéria acha-se prejudicada, até porque, conforme alhures informado, trata-se de discussão já exaurida no âmbito judicial, com entendimento favorável ao sujeito passivo, nos termos dos documentos que se junta em anexo, inobstante, o Ilustríssimo Relator fazer menção em seu relatório, inclusive, de que a União teve apelação negada em 11.09.2012, quando foi mantida a sentença para a classificação das GPU's Nvidia GE Force pela NCM 8473.30.43.

Continua o Contribuinte, no sentido de que entende que se concedida a concomitância, não tem razão a administração fiscal em manter a multa e os juros de mora. Observe-se trechos abaixo (fls. 1218):

Mesmo diante da informação de que a Apelação havia sido negada, ainda assim a impugnação foi julgada improcedente, de modo a reconhecer-se a definitividade do crédito tributário correspondente à diferença de tributos e contribuições devidos bem como a multa por classificação incorreta e os juros de mora.

Tem-se que referido julgamento acabou por afrontar o contido na Súmula CARF nº 1, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2009, porquanto assim acha-se recepcionado:

"Súmula CARF nº 1

Importa em renúncia à instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Diante do pedido feito pelo Contribuinte e da decisão da DRJ no sentido da existência da concomitância, com a correta aplicação da Súmula CARF nº1, a questão do lançamento dos tributos, que no entender da administração fiscal era devido, bem como a multa por classificação incorreta e os juros de mora, entende-se que são próprias da atividade vinculada da administração e, com base no art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, a questão do lançamento dos tributos devidos, a multa correspondente e os juros de mora, estão afeitos a discussão principal envolvendo a classificação fiscal de bens

Processo nº 10950.001711/2010-04
Acórdão n.º **3301-004.707**

S3-C3T1
Fl. 1.279

importados, e esta, já foi objeto de decisão judicial. Com isso posto, vota-se no sentido de não conhecer do recurso voluntário do Contribuinte.

Valcir Gassen - Relator